# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258236 - SP (2026/0183811-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADA | : | SÍLVIA ZEIGLER - SP129611 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON |
| PROCURADOR | : | JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO/ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, INCISO IV, E 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 400/STJ AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 280/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não enfrente individualmente cada argumento da parte.

2. Na hipótese, a fixação de honorários sucumbenciais na ação anulatória, apesar da transação administrativa e da homologação judicial da renúncia, decorre da autonomia da verba honorária em relação ao débito principal e da incidência do art. 90 do Código de Processo Civil, segundo o princípio da causalidade.

3. O Tema n. 400/STJ é inaplicável ao caso concreto, por dizer respeito às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969, não abrangendo a situação analisada.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de manutenção de

Documento eletrônico VDA59051996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a25c63-0673-4dc4-9eaf-a7add1ccfd09

honorários nas ações conexas e à necessidade de previsão legal específica para dispensá-los em hipóteses de desistência para adesão a parcelamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão recursal, quanto ao afastamento dos honorários, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de normas de direito local, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando presente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59051996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 61a25c63-0673-4dc4-9eaf-a7add1ccfd09**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258236 - SP (2026/0183811-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADA | : | SÍLVIA ZEIGLER - SP129611 |
| AGRAVADO | : | FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON |
| PROCURADOR | : | JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO/ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, INCISO IV, E 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 400/STJ AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 280/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que não enfrente individualmente cada argumento da parte.

2. Na hipótese, a fixação de honorários sucumbenciais na ação anulatória, apesar da transação administrativa e da homologação judicial da renúncia, decorre da autonomia da verba honorária em relação ao débito principal e da incidência do art. 90 do Código de Processo Civil, segundo o princípio da causalidade.

3. O Tema n. 400/STJ é inaplicável ao caso concreto, por dizer respeito às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969, não abrangendo a situação analisada.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de manutenção de

Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517

honorários nas ações conexas e à necessidade de previsão legal específica para dispensá-los em hipóteses de desistência para adesão a parcelamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão recursal, quanto ao afastamento dos honorários, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de normas de direito local, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 280/STF.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando presente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1012866-68.2017.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação anulatória proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, na qual foi proferida sentença para homologar o acordo firmado entre as partes e condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 2050).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso da parte autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2108-2123):

> APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO FISCAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RENÚNCIA AO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC, à luz do acordo de parcelamento firmado entre as partes no âmbito administrativo, com a condenação em honorários advocatícios - Recurso do Carrefour com o exclusivo objetivo de afastar a nova condenação em honorários advocatícios - Inadmissibilidade - Existência de condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à presente ação, em decisão exarada pelo E. STJ, transitada em julgado - Transação destinada a encerrar conflitos e garantir o cumprimento das obrigações fiscais ou tributárias, que não afasta os deveres relacionados ao pagamento de honorários sucumbenciais da ação judicial, cuja natureza é diversa e autônoma em relação ao débito principal - Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade Precedentes - Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere a execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado - Entendimento do E. STJ neste sentido - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 2145-2159).

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 489, §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

> **(i)** "O v. acórdão é omisso na medida em não enfrenta a questão da natureza do ato celebrado entre as partes: o ato celebrado entre as partes foi uma transação, nos termos do art. 840 do Código Civil" (fl. 2170);
>
> **(ii)** "O v. acórdão não enfrenta, de modo suficiente, a tese sobre a correta interpretação da lei ao caso, que impede a aplicação subsidiária do Art. 90 do CPC quando a extinção é compulsória e condicionada por um negócio jurídico de autocomposição que já prevê a satisfação da verba honorária" (fl. 2171);
>
> **(iii)** "Além disso, o v. acórdão também não se manifesta acerca do teor da cláusula 5 do Termo de Aceite, que é clara ao estabelecer que por meio da transação, as ações judiciais perdem o objeto, obviamente, por englobar o pagamento do acordo todos os consectários advindos dos débitos incluídos no acordo" (fl. 2171).

No mérito, aponta afronta aos arts. 112 e 422, ambos do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 2164-2175):

> **(i)** "Se a Fazenda Pública já recebe a verba honorária (mesmo que referente à Execução Fiscal) no valor total negociado, a imposição de nova sucumbência esvazia o incentivo à transação e onera o contribuinte duas vezes pelo mesmo objeto: o custo de encerramento do litígio" (fl. 2172);
>
> **(ii)** "Portanto, o Acórdão recorrido, ao aplicar o Art. 90 do CPC de forma subsidiária e isolada, diverge da correta aplicação da lei federal e da orientação dominante do STJ, que prestigia a transação tributária como instrumento de consensualidade, afastando a imposição de ônus não previstos no acordo" (fl. 2174).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento.

Em contrarrazões. o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 2183-2195).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não possuiria vícios de fundamentação a serem sanados; e (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame de normas de direito local, atraindo a incidência da Súmula n. 280/STF (fls. 2197-2199).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2206-2216).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O Tribunal de origem apreciou os pontos relevantes, inclusive: (a) a distinção entre honorários da execução e da ação anulatória, afirmando a autonomia da verba e a incidência do princípio da causalidade (fls. 2113-2116); (b) o conteúdo das cláusulas contratuais da transação, com menção expressa à cláusula n. 1.4 e à confissão/renúncia nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional (fls. 2112-2113); e (c) a inexistência de *bis in idem*, esclarecida nos embargos de declaração, ao consignar que os honorários contemplados na transação se referem à Execução Fiscal n. 1509895-73.2017.8.26.0014, não à presente ação anulatória (fl. 2158).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais no caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 2111-2122):

> Conforme se extrai dos autos, houve decisão do Superior Tribunal de Justiça para se arbitrarem os honorários advocatícios com a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, decisão transitada em julgado 14 de junho de 2023, tendo as partes celebrado acordo de pagamento, incluindo a multa discutida nestes autos, o qual prescrevia a renúncia ao direito de discutir, juridicamente, o mesmo débito.
>
> A sentença homologou a renúncia e extinguiu o processo, contudo, fixou serem honorários advocatícios em favor do PROCON.
>
> Irresignado, apela o CARREFOUR, postulando pela não fixação de novos honorários advocatícios.
>
> Cinge-se, portanto, a discussão recursal acerca da possibilidade de fixação de novos honorários de sucumbência, em sede de anulatória de infração fiscal, na qual o apelante renunciou ao seu direito de discutir o débito, em razão de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.
>
> O recurso não comporta provimento.
>
> A apelante celebrou acordo de parcelamento de débito, conforme Termo de Aceite do PTE número 70096720-4 (fls. 1.710/1.716), acordo que contemplou diversos débitos, entre eles o débito discutido nos autos originários, CDA número 1.231.736.311, que se refere ao Auto de Infração nº 5082 D8 (processo administrativo nº. 3935/12), já contemplados honorários advocatícios.
>
> Enquanto a ação anulatória tramitava junto ao E. Superior de Justiça, foi entabulado acordo de parcelamento de débito conforme Termo de Aceite do PTE número 70096720-4 (fls. 1.710/1.716), afirmando a apelante que, em referido acordo, os honorários advocatícios já haviam sido contemplados.
>
> Pois bem. No referido acordo, a empresa declarou e reconheceu a procedência do débito pelo auto de infração, renunciando ao direito sobre que se funda a presente ação, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Dessa forma, a adesão ao programa de parcelamento, nos moldes do Termo de Aceite do PTE em questão, reflete a confissão do débito por parte do devedor, e a renúncia ao direito de questioná-lo judicialmente, nos termos do art. 171 do CTN1.
>
> A renúncia, ao ser homologada judicialmente, reforça a segurança jurídica e a definitividade das transações realizadas entre a Administração Pública e o executado.
>
> Neste passo, observa-se que há v. decisão judicial exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na presente ação, já transitada em julgado, expressamente condenando o Carrefour ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes do escalonamento previsto nos incisos do §3º, do artigo 85, do CPC, no patamar mínimo de cada faixa.
>
> A jurisprudência vem entendendo que a transação destinada a encerrar conflitos e garantir o cumprimento das obrigações fiscais ou tributárias, não afasta os deveres relacionados ao pagamento de honorários sucumbenciais da ação judicial, cuja natureza é diversa e autônoma em relação ao débito principal.
>
> [...]
>
> Por outro lado, o arbitramento de honorários advocatícios a cargo da parte autora é possível, sobretudo em face do princípio da causalidade, segundo o qual

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

aquele que deu causa à propositura da ação, e não tenha logrado sagrar-se vencedor na demanda, deve ser responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

[...]

Ressalta-se que, ao contrário do que aduz a apelante em sede de apelação (fl. 1.824), não se aplica ao caso concreto o entendimento sedimentado no Tema nº 400, do E. STJ, porquanto refere-se a "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto- lei 1.025/69.", créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação que difere do caso em análise.

Aliás, ressalta-se que o afastamento de referido Tema nº 400 em casos como o presente foi objeto de recentíssima apreciação pelo próprio E. STJ, ocasião em que o Exmo. Ministro Paulo Sérgio Domingues esclareceu que "a tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969", consoante v. acórdão unânime da 1ª Turma, proferido em 28.10.2024, e assim ementado:

[...]

Assim, em obediência ao art. 90 do CPC e em consonância com a decisão exarada pelo E. STJ na presente ação, não assiste razão ao Carrefour quanto à existência de bis in idem na cobrança de honorários advocatícios fixada na r. sentença.

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem trouxe a seguinte fundamentação (fl. 2158):

Em síntese, o Aresto expôs com clareza a inocorrência de *bis in idem*, entendendo que os honorários advocatícios previstos no acordo restringiam-se aos honorários referentes à Execução Fiscal nº 1509895-73.2017.8.26.0014, e não à presente ação anulatória, a qual, ademais, teve decisão judicial exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, expressamente condenando o Carrefour ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes do escalonamento previsto nos incisos do §3º, do artigo 85, do CPC, no patamar mínimo de cada faixa.

Em suma, a verba honorária fixada não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes da adesão ao parcelamento, já que a transação não isenta o executado da verba de patrocínio devida na ação anulatória, a qual é autônoma e decorre da litigiosidade instaurada, incidindo os princípios da causalidade e da sucumbência.

Por outro lado, irrelevante a questão de que transação não é renúncia, pois a transação acordada se reveste dos mesmos efeitos que teria a renúncia ao questionamento judicial, já que destinada a encerrar conflitos e garantir o cumprimento das obrigações fiscais ou tributárias.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a dispensa de honorários na hipótese de desistência/renúncia para adesão a

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

parcelamento depende de previsão legal expressa na legislação de regência do benefício fiscal, e os honorários das ações conexas (embargos à execução, ação anulatória) são autônomos e cumuláveis em relação à execução fiscal.

Observe-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO FEITO EXECUTIVO FISCAL. CUMULAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É entendimento desta Corte Superior que a dispensa do pagamento de honorários decorrente da desistência de ação para adesão a programa de parcelamento c ondiciona-se à existência de expressa disposição na lei que instituiu o benefício fiscal. Precedente:
>
> AgInt no REsp 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.
>
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por ocasião do julgamento do Tema repetitivo 587, que há possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nas ações a ela conexas, tais como embargos à execução e ação anulatória. Precedente: REsp 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/2/2019.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.945.111/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME. INVIABILIDADE.
>
> 1. "Proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (art. 90 do CPC/2015).
>
> 2. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes.
>
> 3. Hipótese em que a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência in casu, por analogia, da Súmula 280 do STF.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Nessa linha, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou que: (i) houve decisão transitada em julgado determinando a fixação dos honorários nos percentuais mínimos escalonados do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (Tema n. 1076/STJ), readequada no acórdão de fls. 1696-1699 (fls. 2110-2111; 1892-1894); (ii) a transação refere-se à execução fiscal e não isenta os honorários da ação anulatória; e (iii) o art. 90 do Código de Processo Civil incide pelo princípio da causalidade (fls. 2111-2116; 2158).

A pretensão de afastar os honorários, tal como delineada pela recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório (alcance das cláusulas do Termo de Aceite, comprovação de quitação e abrangência de honorários) e interpretação de direito local (Edital PGE/Transação 1/2024; Lei Estadual n. 17.843/2023), o que não se admite em recurso especial.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2050), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58765360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: a6c0ceac-a8f5-4316-928e-eecff732e517**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.258.236 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0183811-6

Número de Origem:
10128666820178260053 202001522738

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA |
| ADVOGADA | : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611 |
| AGRAVADO | : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON |
| PROCURADOR | : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59019626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:06**
**Código de Controle do Documento: ddde3060-01f4-4d5d-a816-bb7d6a8d9729**